



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 4794/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Célio Aristóteles

Interessado: Neroaldo Pontes de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CUSTEAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DE REDE ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS OU URBANAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Encaminhamento de Cópias ao Ministério Público. Expedição de Ofício. Acompanhamento do recolhimento pela Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0954/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Célio Aristóteles gestor do Convênio n.º 161/2005, celebrado em 26 de abril de 2005 entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, e a Prefeitura Municipal de Vieirópolis, objetivando custear o transporte escolar dos alunos de rede estadual de ensino fundamental residentes em áreas rurais/urbanas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas;
- 2) *IMPUTAR O DÉBITO*, no montante de R\$ **28.440,40**, ao Sr. José Célio Aristóteles, ex-Prefeito do Município de Vieirópolis e ordenador de despesas, correspondente aos valores não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) - *APLICAR MULTA* pessoal ao Sr. José Célio Aristóteles, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) -*REMETER CÓPIA* dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de apurar os indícios de ato de improbidade administrativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 4794/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Célio Aristóteles

Interessado: Neroaldo Pontes de Azevedo

5)-EXPEDIR DE OFÍCIO acompanhado de cópia desta decisão ao atual chefe do Executivo de Vieirópolis, Senhor Marcos Pereira de Oliveira;

6)-RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas;

7)- DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial